



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

ROGÉRIO DAMASCENO BERNARDO

O USO LEGAL DE ALGEMAS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

ROGÉRIO DAMASCENO BERNARDO

O USO LEGAL DE ALGEMAS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Jaime Clementino de Araújo

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B523u Bernardo, Rogério Damasceno.
O uso legal de algemas por agentes de segurança pública [manuscrito] / Rogério Damasceno Bernardo.– 2013.
22 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
“Orientação: Prof. Ms. Jaime Clementino de Araújo, Departamento de Direito”.

1. Direito penal. 2. Segurança pública. I. Título.

21. ed. CDD 347

ROGÉRIO DAMASCENO BERNARDO

O USO LEGAL DE ALGEMAS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aprovado em: 22 de 09 2013.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Jaime Clementino de Araújo (UEPB)

Orientador



Prof. Herbert Douglas Targino (UEPB)

Examinador



Prof. Severiano Pedro do Nascimento Filho (UEPB)

Examinador

CAMPINA GRANDE - PB

2013

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a utilização de algemas por agentes de segurança pública, sua necessidade, bem como as possíveis violações de garantias constitucionais contra aqueles que são submetidos ao uso desse instrumento. Será apresentado um breve relato sobre a origem e evolução ao longo da história, abordando desde as primeiras civilizações a fazerem uso desse instrumento e a introdução do uso das algemas na sociedade brasileira. Em seguida, será realizada uma análise de alguns artigos de leis vigentes que falam sobre o assunto, abordando a Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e da Súmula Vinculante nº 11 editada pelo Supremo Tribunal Federal. Após analisar o que existe atualmente normatizado no ordenamento jurídico sobre o tema, o presente trabalho pretende mesmo sem a devida regulamentação de Decreto Federal, demonstrar a linha tênue existente entre o uso legal desse aparelho e o possível abuso de autoridade que eventualmente possa ocorrer nos casos concretos.

Palavras -chave: Algemas. Agentes de Segurança Pública. Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

This research paper aims to discuss the use of handcuffs by law enforcement officials, their need as well as possible violations of constitutional guarantees against those who are subjected to its use. It will be we will make the brief account of the origin and evolution, the uses of handcuffs throughout history, covering the first civilizations to make it uses of this instrument, and its introduction into Brazilian society. Soon after, an analysis will be made on the few articles on laws that talk about the subject, addressing the Law 7.210/84 (Read the Sentence), the Code of Criminal Military Procedure (CPPM), plus the Binding Precedent No. 11 edited by the Supreme Court. After reviewing what is currently regulated in the law on the subject, this paper aims even without proper regulation of the Federal Decree, demonstrate the fine line between the legal use of this device and the possible abuse of authority that can possibly occur in a particular case.

Keywords: Handcuffs. Security Agents Public. Constitutional Guarantee

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 | HISTÓRICO..... | 7 |
| 3 | EVOLUÇÃO..... | 9 |
| 4 | LEGISLAÇÃO..... | 10 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 21 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 22 |

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil existe um caloroso debate sobre a utilização de algemas por parte de agentes públicos de segurança, isso ocorre devido à utilização desse instrumento torna-se indispensável para o bom andamento do serviço policial, objetivando resguardar não só a segurança do agente público como de terceiros, e até mesmo do próprio conduzido. Em alguns momentos a utilização desse aparelho de segurança pode não deixar de ser necessária passando a caracterizar-se como um abuso de poder por parte do condutor, levando assim, a atingir direitos e garantias constitucionais inseridos no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, como o de não ser submetido a tratamento desumano ou a tortura, o que fere frontalmente os princípios que regem um Estado democrático de direito, acarretando inclusive, a exposição desnecessária de cidadãos na mídia, servindo por vezes, para satisfazer o ego de algumas autoridades.

O atual ordenamento jurídico nacional é muito carente de legislação específica sobre o assunto, desde a entrada em vigor da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), lei federal que objetiva exatamente o cumprimento de sentenças e decisões criminais, primando ainda pela tentativa de inserção dos apenados novamente ao convívio social, que no seu artigo 199 previu a regularização federal através de decreto específico para o assunto, o que até o momento ainda não foi feito, causando assim, uma verdadeira insegurança, não só para aqueles que são submetidos ao seu uso, mas também para aqueles que trabalham diariamente com esse instrumento de segurança.

Atualmente, por necessidade de regulamentação específica, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula vinculante número 11, que regulou temporariamente o assunto, mas que após a sua entrada no ordenamento jurídico, conseguiu deixar mais lacunas do que soluções para o problema prático da utilização das algemas por órgãos de segurança, visto que é permeada de subjetividade e carecendo de esclarecimentos práticos para os casos concretos. Além disso, têm-se ainda em vigor o artigo 234 parágrafo 1º do Código de Processo Penal Militar que regula de maneira mais específica à utilização de algemas por parte das autoridades militares, seja em nível federal ou dos Estados da federação, visto que tal código castrense é utilizado não só pelas Forças Armadas, mas também, por todas as polícias militares do Brasil, sendo utilizado não só em tempo de guerra declarada, mas, em tempos de paz, inclusive no estado democrático de direito, instituído a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se, no entanto, que a falta de regulamentação específica sobre o assunto tem gerado bastante transtorno para as forças de segurança pública, já que não existe uma definição legal sobre em que casos o agente pode fazer uso ou não das algemas sem incorrer em nenhum crime contra a pessoa do conduzido. Ao discorrer sobre o uso desse instrumento, observa-se que a má utilização desse instrumento poderá causar sérias consequências para a sociedade, na medida em que forem demandadas ações judiciais, inclusive contra o Estado, questionando a violação de garantias constitucionais, algumas delas inclusive, revestidas por cláusulas pétreas.

Para a elaboração deste trabalho científico utilizou-se o método dedutivo, procurando após a análise do tema, discutir de forma mais particular e individualizada pontos mais importantes como a falta de objetividade nas legislações mais recentes, além dos problemas originados pela utilização irregular das algemas por agentes públicos.

Tratou-se de um levantamento sobre a origem e evolução das algemas ao longo das décadas, até a introdução desse aparelho no Brasil. Em seguida, adentrou-se no aspecto jurídico da questão, avaliando o que está positivado no ordenamento jurídico nacional, identificando pontos que possam legitimar o uso das algemas por agentes de segurança pública, sem ferir princípios fundamentais, tais como: o da dignidade da pessoa humana, ou até mesmo o direito de imagem, no que tange a exposição na mídia, observando-se ainda a relevância do presente estudo, no sentido de manter o controle em determinadas operações policiais, fazendo-se o uso legal desse aparelho, baseado na garantia dos princípios constitucionais já citados anteriormente.

2 HISTÓRICO

A utilização das algemas pela humanidade data da antiguidade, cerca de 4.000 anos atrás na região da Mesopotâmia (atual Iraque). Anterior a esse registro, na mesma região, utilizava-se cordas com o objetivo de submeter prisioneiros, limitando sua mobilidade, isso antes do período de manipulação do metal pelas civilizações antigas. Há ainda na historiografia das algemas algumas citações, inclusive em trechos da Bíblia Sagrada para os cristãos, onde fica evidenciado o uso daquele aparelho de segurança em pessoas que estavam detidas por autoridades, como por exemplo: “... *nessa noite, Pedro dormia entre dois soldados, preso com duas correntes, e havia sentinelas diante da porta*” (BÍBLIA SAGRADA, Apóstolos 12:6). Passagens também são reconhecidas na mitologia grega, existindo diversos relatos de brigas entre deuses e mortais, onde os mesmos acorrentavam

seus inimigos para executar sua vingança. Muitas outras civilizações ao longo da história fizeram uso de algemas para encarcerar e submeter prisioneiros, inclusive nas civilizações orientais. Obviamente, diferenciando a capacidade de utilização de cada um desses povos para aperfeiçoar esse aparelho ao longo da História.

No Brasil, os primeiros registros do uso de algemas, não foram realizados por autoridades de segurança como acontece atualmente, mas pelos responsáveis do tráfico de escravos que a utilizavam primordialmente para evitar possíveis rebeliões nos navios que faziam o transporte desses escravos da África para o continente americano. No território brasileiro, os registros mostram que a utilização das algemas continuava nas senzalas, casas destinadas à permanência de escravos, quando não estavam no trabalho, variando quanto aos tipos de aparelhos. Um dos mais conhecido e utilizado na época foi o grilhão, instrumento confeccionado em metal, que era preso aos punhos e tornozelos de maneira interligada, objetivando dificultar a sua retirada, pelos escravos, em momentos não autorizados pelos encarceradores. Outra forma de utilização de algemas, durante o período da escravidão no Brasil, foi para torturar e castigar os escravos, principalmente, quando existiam tentativas de fuga ou de rebeliões dentro das propriedades. Esse castigo consistia em colocar o escravo preso a uma coluna de madeira imóvel com auxílio de algemas, para daí começar a utilização de chicote ou outros instrumentos para imprimir dor nos escravos que eram considerados há época não como pessoas, mas como coisas, meras propriedades dos senhores.

A palavra algemas, vem do termo árabe “*aljamaa*” que significa “pulseira”. Este equipamento foi utilizado originariamente para causar sofrimento e humilhação naqueles que eram submetidos ao uso da mesma. Diferenciando-se do objetivo recente que é o aprisionamento de pessoas para evitar fugas, existindo inclusive, o relato da utilização desse instrumento até em animais.

O objetivo principal do uso de algemas era o de limitar, de certa forma, a movimentação de pessoas, fosse para causar sofrimento ou para evitar que aqueles que utilizavam tal instrumento conseguissem fugir de determinados locais de confinamento. utilizando-se para isso principalmente de materiais metálicos que conseguiam imobilização de partes superiores e inferiores do corpo humano. De início, todos os mecanismos de encarceramento desse tipo tinham o mesmo tamanho, não existindo assim, ajuste nos equipamentos, o que provocou, posteriormente, a confecção de aparelhos de vários tamanhos, justamente para adequarem-se aos diversos tamanhos de membros humanos.

Somente a partir do ano de 1862, é que fora inventada a primeira aljava regulável, ainda em estado bruto, existindo cortes utilizados para realizar ajustes dos vários tamanhos de

punhos, resolvendo o problema dos equipamentos de tamanho único. A partir de então, houve uma enorme evolução e adaptação na confecção de algemas, com a colocação de entalhes para o melhor ajuste, introdução de chaves praticamente universais, evitando que o encarcerado ficasse submetido ao uso em momento inoportuno, entre outras inovações modernas que serão discutidas posteriormente.

3 EVOLUÇÃO

Ao longo da evolução histórica, as algemas foram modificando as formas e maneiras de utilização, porém, o objetivo primordial desse instrumento que é a imobilização não se modificou ao longo do tempo, sendo utilizada há séculos, não só para imobilizar, mas também, para dificultar a fuga de pessoas que por algum motivo tiveram de ser submetidas ao seu uso. Inicialmente, ressalta-se que nas civilizações menos desenvolvidas as algemas não eram conhecidas nos modelos que existem hoje na sociedade moderna.

Nos primórdios eram utilizadas cordas de diversos tipos para imobilização de pessoas das quais se faziam necessário restringir os movimentos, por isso entende-se ser este o primeiro tipo de objeto utilizado, não com as características atuais, mas sim, com o mesmo propósito que se tem hoje das algemas, que é dificultar a movimentação, evitando assim, uma possível fuga.

Com o passar do tempo, e com a evolução tecnológica, apareceram às primeiras algemas confeccionadas com metais, os grilhões, que inclusive foram utilizados na escravidão no Brasil. Esse tipo de aparelho era composto de círculos de ferro, utilizados no pescoço e nos punhos dos escravos, deixando-os quase impossíveis de serem removidos. Esses instrumentos rudimentares tinham um grande defeito operacional, não possuíam regulagem, devendo por isso serem confeccionados em vários tamanhos para que pudessem ser devidamente ajustados aos diferentes tamanhos dos indivíduos.

A evolução continuou com o aparecimento de algemas, ainda em metal, com o formato do número 8, isso porque, constituía-se de duas barras de ferro que quando juntas e fechadas lembravam a figura desse número. Eram bastante desconfortáveis, pois não dispunham de espaçamento entre os punhos e ainda não havia a utilização de correntes que pudessem deixar os movimentos mais flexíveis sem prejudicar a segurança, evitando assim fugas dos detidos. Desse modelo surgiu o modelo conhecido como cifrão, que utilizando o mesmo princípio, era composto de uma barra que tinha uma leve curvatura fixada por um eixo que ficava no centro, que ao ser fechado restringia os movimentos dos braços. Este modelo

ainda era bastante desconfortável por não utilizar correntes, e nem ter possibilidade de ajuste aos punhos. Outros modelos foram inventados partindo desse princípio, no entanto todos careciam de praticidade, visto que eram excessivamente pesados, dificultando o transporte, e não possibilitava o ajuste aos punhos.

Outros avanços ocorreram ao longo do tempo, porém, somente no século XX deu-se início a produção de algemas modernas. Tal modelo era confeccionado a partir de um semiarco duplo que podia ser fechado de acordo com o diâmetro do punho da pessoa conduzida, sendo assim transportada fechada, já que os arcos ficavam fechados através de um dispositivo dentado que só seria utilizado no momento da colocação das algemas, ajudando assim o melhor transporte do aparelho. Seguindo essa mesma linha, surgiram os modelos mais modernos, compostos por pequenas correntes localizadas entre os arcos, o que facilita na mobilidade do conduzido sem comprometer a segurança. Contavam ainda com chaves que eram construídas para abrirem todas as algemas do mesmo modelo, o que facilitava a abertura, além de evitar que a perda de uma chave de algemas pudesse impedir que as mesmas fossem abertas, bastando para isso fazer uso das chaves de outro condutor.

Atualmente, além das algemas tradicionais conhecidas e divulgadas na mídia todos os dias, encontram-se também, alguns modelos raros, por exemplo, as algemas confeccionadas exclusivamente para dedos polegares, que mesmo utilizando-se da tecnologia das algemas para punhos, são presas apenas entre os polegares e não fazem uso das correntes entre os arcos.

Recentemente, estão sendo utilizadas, inclusive no Brasil, algemas construídas em material plástico, que pode parecer frágil, mas que vem se mostrando eficazes, principalmente para conduções rápidas, já que na maioria são algemas descartáveis, utilizadas juntando apenas, os punhos do conduzido e fechada através de um mecanismo dentado, que após o devido ajuste, impossibilita a retirada por parte daquele que está sendo algemado. Neste sentido, percebe-se uma evolução no uso e confecção das algemas que mesmo sem a devida regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo utilizada de maneira efetiva pelos órgãos de segurança pública.

4 LEGISLAÇÃO VIGENTE

O uso de algemas não deve ser tratado de maneira simplória pelos legisladores brasileiros, isso porque, pode envolver o descumprimento de garantias constitucionais relacionadas ao uso abusivo feito por agentes públicos, já que a utilização de forma arbitrária

por esses agentes pode não só violar essas garantias, mas provocar também a abertura de processos judiciais ou administrativos contra agentes públicos que por ventura façam uso indevido desse instrumento, podendo até, em determinadas situações, recair em responsabilidade objetiva do Estado, ocasionado por seus agentes devidamente constituídos. Por isso, se faz jus analisar alguns artigos em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, que tratam do uso legal das algemas por agentes de segurança pública, não somente para garantir os direitos daqueles que estão sendo submetidos ao uso desse instrumento, mas também, o direito dos agentes de segurança em fazer uso desse aparelho de maneira legal, minimizando a insegurança jurídica para aqueles que têm a responsabilidade e obrigação de manter a ordem pública, no âmbito da polícia administrativa, judiciária, federal e outras de responsabilidade dos Estados da Federação.

Neste sentido, procurou-se individualizar os escassos artigos em leis espaciais existentes e normatizadas, para então, tentar encontrar algumas soluções para esse problema, que embora seja importante para a maioria da população, tem gerado uma série de embates jurídicos, ocorridos em diversos Estados da federação. Caso esse problema não fosse verídico, não teria o Supremo Tribunal Federal editando uma súmula vinculante¹ a esse respeito. Mesmo ciente que a verdadeira solução do problema, ou pelo menos a minimização do mesmo, estaria efetivamente em uma regulamentação pertinente, partindo da maior Corte Legislativa da nação brasileira. A solução através de uma lei específica se faz necessário com urgência, já que se encontra na vigente Constituição do país, artigos, inclusive, alguns solidificados como cláusulas pétreas², que embora não tratem diretamente, no caso específico sobre a utilização de algemas por agentes estatais, têm repercussão direta em alguns casos concretos, que por ventura possam ocorrer no cotidiano dos agentes de segurança, como também com implicações sobre qualquer cidadão.

O Brasil vivencia a solidificação de um Estado Democrático de Direito, que prevê uma série de garantias constitucionais aos cidadãos, justamente por isso, a rápida definição do que pode ou não ser feito com relação ao uso de algemas é importante. No atual ordenamento jurídico o agente de segurança pública amiúde não tem consciência da utilização correta das

¹ Súmula Vinculante: Desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, que prevê em seu artigo 103-A Caput, a possibilidade de uma súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal ter eficácia vinculante sobre decisões futuras, objetivando a homogeneização de decisões tomadas sobre o mesmo tema.

² Cláusula Pétreas: São disposições constitucionais que não podem ser alteradas, nem mesmo através de emenda constitucional, constituindo assim o núcleo irreformável da Constituição.

algemas, justamente por não haver tal definição do uso legal, que por conseguinte evitaria os abusos de autoridade que frequentemente são cometidos não por excessos dos agentes, mas por desconhecimento da legalidade da utilização no caso concreto, ficando apenas a cargo da subjetividade do próprio agente, podendo ocorrer infrações inclusive afrontando a própria Constituição, o que é inadmissível na atual legislação.

Ao tecer comentários sobre a legislação vigente, é possível utilizar citações da própria Constituição de 1988, que mesmo não discorrendo, especificamente sobre o tema, trata de maneira genérica quando expõe assuntos inerentes à garantia dos direitos humanos.

Neste sentido, o artigo 1º da CF, no seu inciso III, prevê que a República Federativa do Brasil tem fundamento na dignidade da pessoa humana. Obviamente não se pode deixar de relacionar desrespeito à dignidade da pessoa humana ao possível abuso cometido pelo mal uso de algemas por agentes de segurança, sem deixar de salientar que tal uso, longe de se constituir abuso de autoridade, quando feito eivado de legalidade, deixa de ser abuso para constituir-se em proteção individual ou coletiva, dependendo do caso efetivo.

Outro ponto interessante, encontra-se disposto no artigo 5º, inciso III, quando garante que ninguém pode ser submetido à tortura ou a qualquer outro tratamento desumano ou degradante. A partir desse inciso, se faz alusão a Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, do qual o Brasil faz parte, através do Decreto presidencial nº 40, datado de 15 de fevereiro do ano de 1991, no qual prevê punições contra qualquer ato, inclusive de funcionários públicos no uso de suas atribuições, atentatório contra a dignidade da pessoa humana. Contudo, o artigo 1º da citada Convenção acata a possibilidade para o uso de algemas por agentes de segurança pública, sem que haja necessariamente abuso de autoridade ou qualquer outro desrespeito aos direitos do cidadão, perfeitamente recepcionável para ordenamento jurídico brasileiro, descreve o referido artigo *in verbis*:

Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes **Art. 1º** “[...] Não se considerará tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

Neste sentido, percebe-se que o cumprimento do que diz o artigo 1º da supracitada Convenção é perfeitamente adaptável à legislação nacional, para isso, urge a necessidade de uma legislação específica, que possa regular ou pelo menos reduzir a insegurança jurídica do uso de algemas por agentes públicos, isso porque é inaceitável que a colocação do instrumento objeto desse estudo fique apenas a critério subjetivo daquele que tem o dever de utilização, sem positivação legal, sofrendo inclusive as sanções penais e administrativas que

possam advir do possível uso abusivo daquele instrumento de segurança, desmistificando as opiniões de algumas pessoas que declaram ser abusivo, em qualquer circunstância, a utilização de algemas, isso porque não se concebe que o simples uso de um aparelho, que também propicia a segurança do conduzido, venha ser tachado de vexatório ou humilhante, ou que possa de sobremaneira ser utilizado para tipificar³ qualquer possível conduta de agentes de segurança pública após submeter um conduzido ao uso de algemas, seja para uma simples condução ou para evitar que ele venha fugir de qualquer lugar onde se encontre sob responsabilidade do Estado. Encontra-se ainda no título IX das disposições finais e transitórias, da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, no seu artigo 199, pouco esclarecedor, quando diz : “o uso de algemas deverá ser regulado através de um decreto federal.”

a totalidade do artigo em questão:

O mencionado artigo, sendo parte das disposições finais e transitórias da lei de execução penal, apenas faz previsão para que o legislador competente discipline o uso legal das algemas por agentes de segurança, já que a partir do mencionado artigo percebe-se a quase total falta de legislação sobre o tema, talvez por não entender de grande relevância o assunto, ou por qualquer outro motivo, o legislador federal ainda não discutiu plenamente o assunto, deixando assim as dúvidas e incertezas que pairam sobre o uso desse aparelho.

Dessa maneira, não se pretende tecer críticas as legislaturas que passaram no Congresso Nacional desde a vigência da Lei de Execução Penal, mas é justo fazer comentários sobre o artigo legal em questão. Ora, já se passaram vinte e nove anos de latência legislativa, neste caso, o referido decreto federal sequer foi devidamente discutido, deixando assim a critério da subjetividade do agente, no caso concreto, para decidir sobre o uso ou não das algemas.

Outra vez recorre-se ao que diz a Constituição Federal de 1988, quando garante como cláusula pétrea à dignidade da pessoa humana, o respeito a todos, a garantia contra o abuso de autoridade, caso violações aos direitos individuais e coletivos não sejam de importância para a sociedade brasileira que hoje vive definitivamente sob um estado democrático de direito, não sabemos mais o que seja efetivamente relevante, para um Estado que deseja cumprir tudo o que reza sua lei vigente maior.

O Código de Processo Penal Militar, Decreto Lei nº 1.002, de outubro de 1996, mesmo tratando mais especificamente da prisão feita por militares, fala na sua Seção I, da

³ Tipificar: Significar ajustar perfeitamente a conduta do agente ao tipo penal existente em lei.b

prisão provisória, no artigo 234 caput, do emprego da força para efetivação de uma prisão, bem como no seu parágrafo 1º, da utilização de algemas de maneira mais detalhada, requerendo uma análise mais profunda desse artigo da Lei.

CPPM Art. 234 Caput “O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.”

O artigo 234 Caput, extraído *in verbis* do Código de Processo Penal Militar, versa sobre o emprego da força, para casos específicos de desobediência, resistência ou tentativa de fuga, de pessoa que esteja sob custódia de autoridades militares, explicitando inclusive, a possível intervenção de terceiros, quando autoriza a utilização dos meios necessários e compatíveis para que seja cessada a resistência, tendo ainda, a autoridade executora da prisão que subscrever tudo em lavratura de auto, juntamente com testemunhas do referido ato de prisão.

Neste caso, percebe-se que o legislador do CPPM preocupou-se em definir algumas situações em que seria aceitável o uso da força para deter ou evitar fuga daqueles submetidos à custódia militar, observa-se no aludido dispositivo processual penal militar, a garantia legal para o uso da força, embora não tenha especificado no seu caput os instrumentos utilizáveis para a devida execução, o que só será explicitado nos seus parágrafos 1º e 2º. Especificamente, trata-se apenas do parágrafo 1º do artigo 234 do CPPM, que mostra de maneira taxativa a forma legal de utilização das algemas por essas autoridades: “o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.”

Ao analisar o artigo supracitado, verifica-se de início que o legislador procura esclarecer que o uso de algemas não deve ser uma regra, embora ressalte que se de qualquer forma houver perigo de fuga ou de agressão, daquele que está sendo detido, contra responsável pela prisão ou a terceiros, a utilização daquele instrumento encontrará total amparo legal. O aludido artigo exclui ainda, em sua parte final, a utilização das algemas em presos que por ventura estejam no rol daqueles constantes no artigo 242 do próprio CPPM, que são Ministros de Estado, governadores, membros do Congresso Nacional, magistrados, oficiais das Forças Armadas, Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, entre outros.

No presente dispositivo processual penal militar, encontra-se um maior amparo legal para a utilização das algemas, entretanto, não se pode deixar de notar que ainda assim, exista

uma linha muito tênue entre o uso legal e um possível abuso de autoridade por parte daquele que efetua a prisão bem como a custódia, seja de apenado, réu ou qualquer outro tipo de pessoa que necessite ser submetida ao uso desse aparelho de segurança. Fazendo-se uma análise mais sintética do artigo 234 parágrafo 1º do CPPM, constata-se até que o legislador procura de certa forma minimizar o uso de algemas, autorizando-a apenas em casos extremos, daí surge novamente a indagação de quando será esse momento e de quem pode defini-lo, ou se deve deixar a cargo da análise do agente público, que terá de aferir o grau de periculosidade do indivíduo conduzido, e quem sabe! Adentrar em sua mente para, de certa forma, evitar uma possível atitude evasiva do mesmo.

Essa falta de positividade legal tem preocupado setores da segurança pública, principalmente os que realizam trabalho de campo, haja vista que em alguns casos, acompanhados na grande mídia, situações de fugas e agressões provocadas por presos, até mesmo em julgamentos, em que alguns deles atentaram contra a integridade física não só de testemunhas como também em desfavor de membros do judiciário, ao surpreenderem agentes públicos que tinham a obrigação de garantir a segurança em recintos fechados, mas que por determinação superior ou até mesmo por receio de utilização, deixaram os conduzidos sem o uso das algemas, facilitando uma ação agressiva por parte daqueles. Por isso, ressalta-se a importância da positivação do Decreto Federal que legitime a utilização de algemas, aparando arestas ainda existentes.

A determinação mais recente é a Súmula número 11 do Supremo Tribunal Federal, editada em agosto de 2008, que procurou sanar algumas dúvidas sobre o assunto, sem obter o objetivo almejado, conforme está descrito abaixo:

Súmula Vinculante nº 11 STF “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Entende-se que a referida Súmula, tentou primordialmente restringir o uso das algemas para aqueles casos em que haja resistência, receio de fuga por parte do conduzido ou perigo à integridade física alheia, bem como daquele que está sendo submetido ao uso desse instrumento. Embora perceba-se que existiu por parte daquela Corte Suprema do país, uma iniciativa em evitar que haja por parte dos agentes de segurança, qualquer tipo de abuso de autoridade, além de evitar a exposição gratuita daqueles que estão sob a custódia do Estado, garantindo assim, direitos individuais dos cidadãos constantes na Carta Magna Brasileira.

Neste sentido, é notório que haverá muitas dificuldades para aqueles que lidam cotidianamente com segurança pública, em qualquer das esferas, já que o uso daquele aparelho sendo interpretado por magistrados como abusivo e por isso indevido, pode inclusive, em casos mais extremos, dar um caráter de ilegalidade a prisão efetuada, podendo ainda anular atos processuais até então legítimos, haja vista que a referida Súmula em uma interpretação literal do seu conteúdo, além de abrir lacunas processuais, também poderá ensejar em última análise responsabilidade objetiva do Estado, devido esse mesmo Estado passar a responder por atos praticados por seus agentes devidamente constituídos, isso em determinadas ocasiões extremas.

Houve certa discussão quando da edição da súmula nº 11, quando se questionou que o citado dispositivo legal beneficiaria pessoas das classes mais abastadas. Segmentos da sociedade civil organizada e da imprensa nacional acusaram-na de beneficiar pessoas envolvidas em crimes que dificilmente sofriam sanções por parte da justiça no país, os chamados crimes de “*colarinho branco*”. Isso ocorreu pelo fato de o Supremo Tribunal Federal haver editado a súmula com base em pedidos de habeas corpus anteriores, que de certa forma chegaram a beneficiar políticos, empresários, entre outras pessoas de classes sociais elevadas. No entanto, ao realizar uma análise desses habeas corpus anteriores à súmula vinculante nº 11, observa-se que tais remédios jurídicos não foram, decididamente tendenciosos, haja vista que pacientes de várias classes sociais foram alcançados através dos habeas corpus em questão, principalmente, na apreciação do HC de número 91.952, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, que por votação unânime, anulou julgamento realizado por um Tribunal do Júri, onde o paciente do habeas corpus em questão, havia sido submetido por todo o julgamento ao uso das algemas, o que segundo o Ministro poderia ocasionar nos jurados, que não detinham, em tese, conhecimento jurídico, um pré-julgamento do réu, interferindo na análise dos fatos que eram colocados em apreciação, já que o réu não exercia na ocasião nenhum potencial ofensivo aos jurados, aos membros do judiciário e ao do Ministério Público que participavam daquela seção do júri.

Outro fato importante a respeito desse habeas corpus, é que foi justamente, durante o julgamento que o STF sentiu a necessidade de elaborar uma súmula que viesse pacificar a questão. Essa interpretação mais recente vem na contramão de decisões mais antigas do próprio Supremo Tribunal Federal, nas quais aquela Corte entendeu que o uso de algemas em julgamentos de tribunais de júri não constituía constrangimento ou ilegalidade, já que em diversos casos houve agressões sofridas por membros de Tribunais de Júri, casos em que réus saíram de seus lugares e atentaram contra a integridade física de outras pessoas presentes no

recinto, que mesmo contando com o apoio da força policial, não conseguiu impedir as agressões, já que tais ações eram cometidas de maneira rápida e inesperada, impossibilitando uma reação eficaz por parte dos agentes públicos responsáveis pela segurança daqueles locais, já que os agressores não estavam submetidos ao uso de algemas, e por isso tiveram maior facilidade em agredir suas vítimas.

Ainda nesse diapasão, teve a entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que provocou a alteração do art. 474, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, estabelecendo a proibição do uso das algemas nos réus durante sua permanência no plenário do Júri, exceto se houver entendimento de que o réu possa de sobremaneira comprometer a ordem dos trabalhos, atentando contra a segurança das testemunhas ou de qualquer outro que esteja participando da seção. Nestas situações especificamente, entendemos que cabe ao Magistrado que dirige o Tribunal do Júri, determinar a permanência ou não das algemas, visto que é de sua responsabilidade a direção dos trabalhos, o zelo pela segurança e a manutenção da ordem naquele recinto, isentando assim, qualquer responsabilidade por parte dos responsáveis pela segurança do réu, já que a utilização do equipamento será determinada pelo Juiz.

Para analisar de maneira profunda o que diz a súmula número 11 do Supremo Tribunal Federal, e a partir do pressuposto construir conclusões mais concretas a respeito da operacionalidade da mesma, é preciso discuti-la, buscando entender as consideráveis entrelinhas, haja vista que a citada súmula conseguiu dirimir totalmente as dúvidas que continuam a existir, principalmente, para aqueles que todos os dias são obrigados a lidar com casos em que o uso desse aparelho de segurança se faz necessário não só para sua própria segurança, mas também para outras pessoas envolvidas, em ocorrências policiais, conduções daqueles investigados ou condenados judicialmente.

A referida súmula, no que se refere à parte inicial, não traz desmedida dificuldade de interpretação para os agentes públicos e autoridades do poder judiciário, uma vez que autoriza o uso das algemas nos casos em que o conduzido resiste à prisão. Dessa forma não percebe-se muita diferença do que era aplicado, mesmo que de maneira empírica, por agentes públicos, isso porque há o entendimento que se uma pessoa presa em flagrante, ou detida por qualquer motivo, dentro das regras constitucionais, chegar a reagir durante a sua prisão, logicamente o uso da força legal, desde que seja proporcional, é totalmente justificada.

Entretanto, ao adentrar um pouco mais no que diz a súmula em questão, encontra-se enorme dificuldade de interpretação, não pelo que diz a súmula *in verbis*, mas pela complexidade e subjetividade que norteia sua redação. O texto do STF diz ser lícito o uso de algemas apenas em caso de fundado receio de fuga ou de perigo para a integridade física de

alguém, não deixando claro de maneira objetiva o grau do receio da fuga, ficando mais uma vez, a critério do próprio agente público, como se o mesmo tivesse o condão de fazer uma análise psicológica, no caso concreto, e a partir dessa análise fazer o uso das algemas. Ora entende-se a dificuldade de tal feito, devido ao caráter subjetivo. Caso o conduzido não demonstre nenhuma reação prática, terá o agente público a obrigação de ter um conhecimento mais amplo da mente humana em toda sua complexidade. Deve-se, portanto, deixar essa análise a cargo de psicólogos que trabalham nos seus consultórios, cercados de todo um aparato e conhecimento técnico para definir tais comportamentos como perigosos.

Não existe uma definição prática para o uso das algemas, até porque não se deve sequer classificar por tipos penais uma possível utilização, já que não se trata de uma ciência exata, nem se dispor dos conhecimentos e meios específicos para afirmar que um estuprador de crianças irá tentar em determinadas circunstâncias uma fuga, justificando-se, assim, a utilização das algemas, enquanto uma pessoa que praticou, por exemplo, um pequeno furto recoberto pelo princípio da insignificância não tentará evadir-se para evitar sua prisão, isso porque, o desejo de liberdade é inerente a todo ser humano independentemente do delito cometido. Por isso entende-se que a referida súmula vinculante não alcançou seu objetivo que era o de extinguir a insegurança jurídica existente nos casos de utilização das algemas. Isso devido ao fato de não haver condições de previsão para ações evasivas ou agressivas por parte daqueles que estão sob custódia do Estado, ficando na incumbência dos agentes públicos a responsabilidade total dessa análise, notadamente em momentos difíceis onde a decisão tem que ser tomada no calor da ocorrência, sem tempo para maiores reflexões ou questionamentos mais aprofundados, podendo ainda o agente ser penalizado pelo cometimento de um erro, o que poderia trazer para ele uma possível responsabilização penal, civil ou administrativa, dependendo da situação fática.

Uma outra questão que merece análise é a justificção por escrito que deve ser feita pelo agente público no caso da utilização das algemas. Fala a súmula vinculante número 11 que na utilização em caráter excepcional das algemas, o agente público deverá fazer uma justificção dessa excepcionalidade, sob pena de responder civil e/ou penalmente. O que deve ser questionado é justamente a quem deverá ser feita tal justificção, se à autoridade de polícia judiciária, por parte da polícia administrativa, ou por aquela autoridade policial ao poder judiciário. Não se pretende nesta circunstância, realizar questionamentos de ordem tecnicista, mas buscar sanar dúvidas que aparecem rotineiramente por parte dos agentes públicos responsáveis pela segurança pública. Realizando uma interpretação mais prática sobre o que diz a súmula número 11, percebe-se que caso seja realizada uma prisão ou

condução em que seja necessária a utilização das algemas, e essa prisão tenha como condutores membros da polícia administrativa (Polícia Militar) e o destino seja uma das unidades de polícia judiciária (Polícia Civil). A justificação deverá ser feita no próprio boletim de ocorrência utilizado pelas polícias militares dos Estados, e posteriormente, deverá ser encaminhada até o poder judiciário, seja por mera introdução do documento acima citado nos autos do inquérito ou do flagrante, ou mesmo por meio de ofício, que também deverá constar nos autos. Essas dúvidas, mesmo parecendo a princípio de pouca importância, tem grande relevância, não só no que concerne ao resguardo de agentes públicos, como também por questões processuais que discutiremos mais adiante.

Outra questão relevante, do ponto de vista prático, é o da condução de apenados, sejam eles condenados ou provisórios, para os diversos locais aonde, diariamente, agentes penitenciários e policiais militares os conduzem, seja para a participação em audiências, em unidades hospitalares para tratamento de saúde, unidades de medicina legal entre outros locais, que segundo a súmula vinculante em análise teriam obrigatoriamente que ser feito a justificação da utilização de algemas.

Ainda sob o ponto de vista prático, torna-se complicado para agentes públicos transportarem aqueles que estão submetidos aos rigores do sistema penitenciário, sem a efetiva utilização daquele aparelho de segurança, que inclusive é de fundamental importância, já que o grande número de conduções feitas todos os dias em unidades penais do país, visto que o STF não excluiu em sua súmula vinculante a figura dos apenados, obrigando assim a feitura de um documento escrito justificando a excepcionalidade do uso, se é que em casos como esses podemos falar no caso concreto em excepcionalidade.

Conforme mencionado anteriormente tornar-se-á praticamente impossível o cumprimento efetivo da súmula neste aspecto, isso porque muitos desses deslocamentos feitos com apenados são para lugares locais públicos, com bastante movimentação de pessoas, nos quais a administração pública não tem a capacidade, nem a autoridade de fazer isolamento desses locais, sem falar nas possibilidades de fuga ou até mesmo da tomada de alguns presos mais perigosos por seus comparsas que, encontram-se em liberdade, o que logicamente traria uma responsabilidade bem maior para os responsáveis pela segurança, não só dos conduzidos como para todos os que estejam nesses locais públicos.

Destaca-se ainda, a possibilidade de nulidade de prisões ou de atos processuais feitos a partir da utilização das algemas sem a devida comunicação. Isso porque a Súmula vinculante número 11, na parte final, prevê que será considerada nula a prisão realizada com o uso das algemas sem a devida comunicação feita por escrito, além da possibilidade de serem anulados

atos processuais já realizados. Mais uma vez, reporta-se aos questionamentos de ordem prática, já que a decisão sobre a utilização ou não das algemas foi colocada tão somente nas mãos dos agentes públicos responsáveis pela condução, que terão a obrigação de realizar uma análise situacional para fazer uso em determinados casos das algemas, independentemente da situação daquele que será submetido, ou seja, acusado, réu ou apenado. Sabe-se da competência e da qualidade do Supremo Tribunal Federal, além de entender que houve na edição dessa súmula vinculante o claro objetivo de sanar dúvidas que pairam sobre a utilização das algemas, mas que de certa forma trouxe mais insegurança jurídica, principalmente, para os agentes de segurança pública, que precisam na prática medir a periculosidade ou a simples intenção do preso em tentar uma fuga, e até a possibilidade do mesmo atentar contra a integridade física do agente ou de terceiros.

Entretanto, até que ponto a interpretação literal dessa súmula vinculante poderá incentivar alguns operadores do direito a tentar libertar seus constituintes, mesmo quando esses estão detidos de forma totalmente legal, argumentando apenas a utilização indevida das algemas, ou simplesmente a não comunicação da sua utilização, além de procurar, em alguns casos, anular até mesmo atos processuais utilizando-se do mesmo argumento. Isso obviamente deve ser motivo de muita discussão, já que poderá trazer uma sensação de impunidade para a sociedade, que possivelmente não entenderá o motivo de alguém ter sido posto em liberdade, mesmo após autuado em flagrante por um crime hediondo, somente pelo fato de submeter-se ao uso de algemas em algum momento de sua prisão.

Sabe-se que o caso exemplificado é extremo, mas que não pode ser totalmente excluída a possibilidade de acontecer. Isso dependerá da interpretação dada por um Magistrado, após uma justificativa feita por um agente público para a utilização das algemas. Caso, o mesmo entenda que a utilização tenha sido realizada de maneira ilegal e indevida, poderá a autoridade judiciária determinar a liberação do acusado, ou mesmo a nulidade de algum ato processual, que tenha sido realizado no seu entendimento, em desacordo com o teor da súmula vinculante número 11 do STF.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo científico procurou mostrar a problemática que envolve a utilização de algemas por agentes de segurança pública, independentemente da esfera de atuação dos mesmos, evidenciando as dificuldades, a legislação vigente sobre o assunto, que é de sobremaneira importante não só para os próprios agentes, mas também, para todos os cidadãos, já que diz respeito diretamente a efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição da República.

Observou-se em diversos momentos, a falta de regulamentação específica sobre o assunto, motivo pelo qual vem provocando imensa insegurança jurídica nos órgãos de segurança pública, obrigados a utilizarem as algemas nos casos concretos, valendo-se de uma Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, que mesmo objetivando pacificar o assunto, não conseguiu fazê-lo. Contrariamente, causou ainda mais preocupação para aqueles que necessitam fazer uso delas, já que, caso exista uma utilização considerada indevida, o agente público responderá civil e/ou penalmente pela utilização, podendo ainda essa utilização anular alguns atos processuais que por ventura já tenham sido realizados.

Neste sentido, se faz necessária à criação de uma regulamentação Federal para sanar as lacunas existentes, justamente para que se possa proceder dentro daquilo que efetivamente está positivado, evitando possíveis abusos de autoridade cometidos por agentes públicos. Por outro lado, com a regulamentação legislativa, será possível conceder a todos os cidadãos as garantias constitucionais, possivelmente, foram atingidos pela má utilização desse instrumento de segurança, culminando assim, com as reivindicações, por vezes legítimas, de órgãos de defesa dos direitos humanos, que questionam sua utilização, alegando abuso de autoridade dos agentes policiais nas conduções, seja de apenados ou daqueles que foram envolvidos em ocorrências policiais e estão sendo conduzidos para delegacias de polícia em todo Brasil.

Diante do exposto conclui-se que não se deve mais tolerar a omissão legislativa sobre esse assunto, devido trata-se de garantias constitucionais inerentes a todos cidadãos brasileiros, nem tampouco depender de artigos isolados no ordenamento jurídico, que não conseguem na atual conjuntura social e política, sanar o problema. Necessita-se de um Decreto Federal que venha por fim, definitivamente, a insegurança jurídica existente sobre o uso legal das algemas. Do contrário, os agentes serão obrigados a permanecerem com as dúvidas, e a sociedade brasileira ficará a mercê de possíveis abusos, gerados pela inadequada utilização desse instrumento por parte dos agentes públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Pedro Paulo Pereira. O uso das algemas na atividade policial. **Jus Navigandi**, Teresina. Agosto de 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 2012.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERTASSO, Marcelo. **As algemas e a falta de sintonia do Supremo**. Disponível em: <http://www.Sinpfetro.Com.br/menu_lat.asp?cod=525>. 10. Ago. 2013.

CAVALCANTE, Ubyratan Guimarães. O uso de Algema. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Ministério da Justiça, p. 39-40, jan/jun de 1993.

GOMES, Luiz Flávio. O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado? **Jus Navigandi**, ano 7, n. 56, Teresina, abril de 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2921>.> Acesso em: 10. Out. 2010.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos jurídicos do Uso de Algemas**. São Paulo: Lex, 2008.